



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 079/2025

Chamamento Público nº 002/2025

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial

Impugnante: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

Assunto: Alegação de ilegalidade no critério de ordem cronológica de protocolo

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, é tempestiva e deve ser conhecida para análise de mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante questiona a adoção da ordem de protocolo como critério de distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados, sustentando que tal regra violaria os princípios da isonomia e da impessoalidade e que deveria ser substituída pelo sorteio entre os interessados.

Contudo, não assiste razão à impugnante, conforme se demonstra a seguir.

1. Natureza jurídica do procedimento – Credenciamento e não licitação

O procedimento em exame não se trata de licitação, mas sim de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, modalidade utilizada quando a Administração pretende permitir a contratação paralela e não excludente de diversos interessados, mediante condições padronizadas e sem disputa de preços.

No caso específico do credenciamento de leiloeiros oficiais, inexistente caráter competitivo, pois o serviço é remunerado diretamente pelo arrematante, não havendo dispêndio de recursos públicos. Assim, o processo não se destina à escolha do “melhor” prestador, mas à habilitação de todos os que atendam às condições estabelecidas.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Palácio José Joaquim da Silva Filho

Portanto, não há que se falar em ofensa à isonomia, uma vez que todos os interessados podem se credenciar a qualquer tempo, conforme o edital dispõe em seu item 6.1:

“O período para recebimento do requerimento de credenciamento e da documentação de habilitação dos interessados ocorrerá de 01/09/2025 a 01/09/2026, através do sistema eletrônico www.bnc.org.br.”

A própria Lei 14.133/21, no art. 79, parágrafo único, I, determina que o credenciamento deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

2. Da inexistência de disputa e da razoabilidade do critério adotado

O item 8.3 do edital estabelece que:

“Havendo mais de um Leiloeiro Oficial credenciado e devidamente habilitado, os mesmos serão credenciados por meio de rodízio conforme ordem de classificação de envio de declaração de credenciamento.”

Esse critério não tem natureza classificatória, mas apenas operacional, para fins de organização interna da Administração e definição da ordem de rodízio.

O uso da data de protocolo é critério objetivo, impessoal e transparente, plenamente compatível com o disposto no art. 9º do Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamenta o credenciamento e determina:

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Assim, o critério temporal (ordem de protocolo) é objetivo e verificável, atendendo aos princípios da impessoalidade e eficiência administrativa, não havendo favorecimento pessoal, já que o chamamento é público e de acesso irrestrito na plataforma BNC.

Imaginemos, por exemplo, uma situação hipotética: o último interessado se credencia no último dia do prazo do edital, em meados de 2026, data limite para encerramento do chamamento público.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Palácio José Joaquim da Silva Filho

Se fosse adotada a lógica defendida pela impugnante — de que apenas um sorteio ao final garantiria isonomia — a Administração ficaria impedida de contratar qualquer leiloeiro ao longo de todo o período de vigência do credenciamento, aguardando o término do prazo para então realizar o sorteio entre todos os inscritos.

Esse entendimento levaria à paralisação completa da atividade administrativa, contrariando os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, além de descaracterizar a própria natureza do credenciamento, cujo objetivo é justamente permitir contratações dinâmicas, paralelas e não excludentes, à medida em que os interessados se habilitam.

Em outras palavras, a interpretação proposta pela impugnante implicaria transformar o credenciamento — que é um procedimento de fluxo contínuo — em uma espécie de licitação convencional com disputa final, o que inviabilizaria sua finalidade e geraria entraves operacionais e jurídicos sem qualquer amparo legal.

3. Da ausência de prejuízo ou restrição à competitividade

A impugnação parte da premissa equivocada de que apenas o primeiro leiloeiro seria contratado, o que não procede. O edital é claro ao prever que as contratações ocorrerão de forma paralela e não excludente, conforme art. 79, I, da Lei 14.133/21, garantindo que todos os credenciados poderão ser convocados conforme a demanda municipal.

Além disso, a utilização da Bolsa Nacional de Compras (BNC) assegura publicidade nacional, eliminando qualquer limitação geográfica de acesso e garantindo a igualdade de condições a todos os interessados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

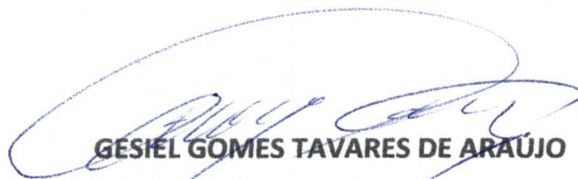
- O procedimento é de credenciamento, e não licitação;
- O critério de ordem cronológica de protocolo é objetivo, impessoal e legal;
- Não há disputa ou exclusão entre interessados, pois o chamamento é permanente e aberto;
- A regra está em conformidade com o art. 79 da Lei 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 11.878/2024.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Assim, a impugnação deve ser conhecida e, no mérito, julgada improcedente, mantendo-se íntegro o Edital nº 002/2025 em todos os seus termos.

Vitória de Santo Antão – PE, 24 de outubro de 2025.



GESIEL GOMES TAVARES DE ARAÚJO

Secretário Municipal de Administração e Estratégia Governamental